

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

CAMPUS POETA TORQUATO NETO

CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DIÓGENES GOMES DE SAMPAIO NETO

**A REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA NO PL 1.087/2025: IMPACTOS DA AMPLIAÇÃO DA
ISENÇÃO DO IRPF E DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS SOBRE CONTRIBUINTES E
INVESTIDORES**

TERESINA-PI

2025

Diógenes Gomes de Sampaio Neto

A REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA NO PL 1.087/2025: Impactos da Ampliação da Isenção do IRPF e da Tributação de Lucros e Dividendos Sobre Contribuintes e Investidores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da
Universidade Estadual do Piauí como requisito
parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Me Domingos Sávio Jacinto Silva.

Teresina – PI

2025

S192r Sampaio Neto, Diógenes Gomes de.

A reforma do imposto de renda no Pl 1.087/2025: impactos da ampliação da isenção do IRPF e da tributação de lucros e dividendos sobre contribuintes e investidores / Diógenes Gomes de Sampaio Neto. - 2025.

45f.: il.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Bacharelado em Ciências Contábeis, campus Poeta Torquato Neto, Teresina-PI, 2025.

"Orientador: Prof. Me. Domingos Sávio Jacinto Silva".

1. Tributação. 2. Dividendos. 3. IRPF. I. Silva, Domingos Sávio Jacinto . II. Título.

CDD 657

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre se dispuseram e acreditaram na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus pela oportunidade de apresentar este trabalho. Dedico esta conquista à minha mãe, Maria das Dores, e ao meu pai, Manoel Alves, que sempre acreditaram no meu potencial e me apoiaram em todas as fases da minha vida. Vocês são a minha base.

Agradeço também à minha tia Antônia Maria, que me recebeu em sua casa no primeiro ano da graduação, e à minha tia Maria, que me acolheu nos anos seguintes do curso.

Expresso meu mais sincero sentimento de gratidão à minha família como um todo, em especial à minha vovó Carmo e à vovó Ica, que sempre estiveram ao meu lado nessa caminhada, e às minhas tias Lidiane e Joseane, pela ajuda constante ao longo da graduação.

Agradeço a esta instituição pela oportunidade de concluir minha formação e desenvolver este trabalho.

De forma especial, expresso minha sincera gratidão ao Professor Domingos Sávio, por ter aceitado me orientar nesta jornada e por toda a atenção dedicada ao desenvolvimento deste TCC.

Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 1.087/2025, que trata da tributação de lucros e dividendos, bem como da reformulação da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no Brasil. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em metodologia descritiva, dedutiva, bibliográfica e documental, utilizando dados empíricos de fontes oficiais como Ipea, Receita Federal, CVM, B3, entre outros. O estudo demonstra que o sistema tributário brasileiro é regressivo, com forte incidência sobre o consumo e isenção de dividendos desde 1995, favorecendo os contribuintes de maior renda. A proposta do PL 1.087/2025 busca promover maior justiça fiscal e progressividade, elevando a arrecadação sobre rendas passivas e aliviando as faixas de menor renda. O trabalho conclui que a adoção de um modelo mais próximo ao padrão da OCDE pode resultar em redistribuição da carga tributária com ganho de equidade e eficiência.

Palavras-chave: Tributação. Dividendos. Justiça Fiscal. IRPF. Reforma Tributária.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of the legislative proposal contained in Bill No. 1,087/2025, which addresses the taxation of profits and dividends, as well as the restructuring of the Personal Income Tax (IRPF) table in Brazil. The research follows a qualitative approach, using descriptive, deductive, bibliographic, and documentary methods, based on empirical data from official sources such as Ipea, the Federal Revenue Service, CVM, and B3. The study shows that the Brazilian tax system is regressive, with a high burden on consumption and a full exemption of dividends since 1995, disproportionately benefiting high-income individuals. The bill seeks to increase tax justice and progressiveness by taxing passive income and easing the burden on low-income earners. The study concludes that adopting a model closer to OECD standards may lead to a fairer distribution of the tax burden and improved efficiency.

Keywords: Taxation. Dividends. Tax Justice. Personal Income Tax. Tax Reform.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 – Arrecadação Tributária por Tipo | 29 |
| Gráfico 2 – Distribuição dos Declarantes por Faixa de Renda..... | 30 |
| Gráfico 3 – Comparativo: Faixa de Isenção Atual x Proposta..... | 31 |
| Gráfico 4 – Proporção do Salário Médio Isento x Tributado..... | 32 |
| Gráfico 5 – Desconto de IRPF sobre o Salário Médio..... | 33 |
| Gráfico 6 – Comparaçāo Internacional da Tributação de Dividendos..... | 34 |
| Gráfico 7 – Perfil de Quem Recebe Dividendos | 36 |
| Gráfico 8 - Simulação Investidor com Base no Projeto de Lei..... | 37 |
| Gráfico 9 - Arrecadação Estimada com a Tributação de Dividendos..... | 39 |
| Gráfico 10 – Comparativo entre Renúncia Fiscal e Arrecadação Estimada..... | 40 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

PL – Projeto de Lei

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO | 14 |
| 2.1 Evolução do Imposto de Renda | 14 |
| 2.2 Tributação de Lucros e Dividendos..... | 15 |
| 2.3 Fundamentos Constitucionais da Tributação | 17 |
| 2.4 Investidor e Mercado de Capitais..... | 19 |
| 2.5 Justiça Fiscal e Redistribuição de Renda..... | 21 |
| 2.6 Análise do PL nº 1.087/2025 | 22 |
| 3 -METODOLOGIA | 27 |
| 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS | 29 |
| 4.1 IRPF – Simulação com isenção ampliada..... | 29 |
| 4.2 Lucros e Dividendos – Impacto sobre a arrecadação..... | 34 |
| 4.3 Impacto Fiscal e Redistribuição | 39 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 43 |
| REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

A tributação constitui um dos pilares fundamentais da organização dos Estados modernos, sendo utilizada não apenas como instrumento de arrecadação fiscal, mas também como mecanismo de regulação econômica e promoção de justiça social. De acordo com Ricardo Lobo Torres (2017), o tributo deve ser compreendido como um instrumento de realização dos objetivos constitucionais, inclusive a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse contexto, o Imposto de Renda, especialmente o da Pessoa Física (IRPF), ocupa um papel de destaque no sistema tributário brasileiro, não apenas pelo seu potencial arrecadatório, mas também por sua capacidade de contribuir para a progressividade e equidade do sistema fiscal.

Contudo, o modelo atual do Imposto de Renda brasileiro tem sido alvo de críticas por sua estrutura regressiva e por favorecer, de maneira desproporcional, contribuintes de alta renda, especialmente em razão da isenção da tributação de lucros e dividendos, em vigor desde a Lei nº 9.249/1995. Conforme destaca o economista Sérgio Gobetti (2021), essa isenção transformou o Brasil em uma das poucas grandes economias do mundo que não tributa lucros distribuídos, o que representa um forte incentivo à chamada "pejotização" e à elisão fiscal por meio da distribuição disfarçada de rendimentos.

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 1.087/2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual propõe alterações significativas na estrutura do IRPF e na política de distribuição de lucros e dividendos. O projeto tem como pilares a ampliação da faixa de isenção do IRPF — proposta que visa beneficiar especialmente os contribuintes de menor renda — e a reintrodução da tributação sobre lucros e dividendos, com o objetivo de corrigir distorções históricas e tornar o sistema mais progressivo e justo. A proposta dialoga diretamente com o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os tributos devem ser graduados conforme a aptidão econômica do contribuinte.

Segundo dados do Ministério da Fazenda (2024), a proposta do PL 1.087/2025 pretende elevar o limite de isenção do IRPF para R\$ 3.200 mensais, o que poderá beneficiar mais de 15 milhões de contribuintes em todo o país. Ao mesmo tempo, prevê a aplicação de uma alíquota de 15% sobre os lucros e dividendos distribuídos, excetuando-se os valores

recebidos por micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. Essas mudanças, ao buscar um reequilíbrio na carga tributária, podem impactar significativamente a arrecadação pública, o mercado de capitais e o comportamento de investidores, exigindo uma análise crítica de seus desdobramentos.

A discussão em torno da reforma do IR tem mobilizado diferentes setores da sociedade, revelando a complexidade do tema. Enquanto defensores da proposta ressaltam seu potencial de promover maior justiça fiscal, ao tributar os rendimentos mais elevados e aliviar os mais baixos, setores empresariais e investidores manifestam preocupação com eventuais impactos negativos sobre a atratividade do ambiente de negócios no Brasil. Como observa Paulo de Barros Carvalho (2019), qualquer modificação na estrutura tributária deve respeitar não apenas os princípios constitucionais, mas também observar seus efeitos econômicos e sociais, de modo a garantir eficácia e legitimidade à norma tributária.

Além dos aspectos econômicos e jurídicos, a proposta também precisa ser analisada à luz da política fiscal e das desigualdades estruturais do país. O Brasil é, historicamente, marcado por uma estrutura tributária regressiva, em que os tributos sobre o consumo representam a maior parte da arrecadação, onerando proporcionalmente mais os cidadãos de baixa renda. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), a tributação sobre a renda no Brasil representa apenas cerca de 21% da carga tributária total, enquanto nos países da OCDE esse percentual ultrapassa os 34%. A reestruturação do Imposto de Renda, portanto, surge como um passo necessário rumo à conformação de um sistema mais progressivo e equitativo.

Diante desse cenário, torna-se imperativo compreender os impactos sociais, econômicos e jurídicos da reforma proposta pelo PL 1.087/2025, especialmente no que diz respeito aos efeitos da ampliação da faixa de isenção e à reintrodução da tributação sobre lucros e dividendos. Não se trata apenas de uma alteração técnica na legislação tributária, mas de um possível marco na reconfiguração do pacto fiscal brasileiro, com implicações diretas sobre a arrecadação, a justiça distributiva e o comportamento dos agentes econômicos.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.087/2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe mudanças significativas na estrutura do Imposto de Renda no Brasil. Entre as principais alterações, destaca-se a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes que recebem até R\$ 5.000,00 mensais, o que beneficiaria aproximadamente 65% dos declarantes, considerando que atualmente a isenção é limitada a rendas de até R\$ 2.259,20 por mês.

Além disso, o projeto propõe a tributação de lucros e dividendos distribuídos, atualmente isentos, com uma alíquota de 10% para valores que excedam R\$ 50.000,00 mensais por fonte pagadora Observatório de Política Fiscal. Essa medida visa corrigir distorções no sistema tributário, onde contribuintes de altas rendas pagam proporcionalmente menos imposto que a classe média Serviços e Informações do Brasil.

A proposta tem gerado debates sobre seus impactos econômicos e sociais. Enquanto a ampliação da isenção do IRPF pode representar alívio fiscal para uma grande parcela da população, a tributação de lucros e dividendos pode afetar o comportamento dos investidores e a atratividade do mercado de capitais brasileiro .Honda Tar

Diante desse cenário, é fundamental analisar os efeitos dessas mudanças para diferentes segmentos da sociedade e para a economia como um todo. Compreender as implicações da reforma tributária proposta pelo PL 1.087/2025 é essencial para avaliar sua eficácia e equidade. Diante deste cenário essa pesquisa buscar responder a seguinte pergunta: “Quais são os impactos da ampliação da isenção do Imposto de Renda e da tributação de lucros e dividendos proposta pelo PL 1.087/2025 para investidores e para a população em geral?”

OBJETIVOS

Objetivo Geral

- Analisar os impactos da reforma do Imposto de Renda proposta pelo PL 1.087/2025, considerando tanto a ampliação da faixa de isenção do IRPF quanto a tributação de lucros e dividendos.

Objetivos específicos

- Analisar a evolução do Imposto de Renda no Brasil e a tributação de lucros e dividendos.
- Conceituar investidor e mercado de capitais no Brasil, destacando o papel desses elementos no contexto da tributação de lucros e dividendos.
- Entender os aspectos do PL 1.087/2025.
- Avaliar os impactos da ampliação da isenção do IRPF para contribuintes e para a arrecadação pública.
- Analisar os efeitos da tributação de lucros e dividendos sobre investidores
- Discutir os possíveis desdobramentos da reforma no cenário econômico brasileiro, considerando vantagens e desafios da nova estrutura tributária.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – Evolução do Imposto de Renda no Brasil

O Imposto de Renda (IR) é um dos tributos mais relevantes dentro do sistema tributário brasileiro. Sua introdução ocorreu por meio da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, com aplicação para o ano calendário de 1923. Conforme estabelecido pelo Art. 31 dessa lei: “Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.”

Inicialmente, havia isenção para rendimentos inferiores a 6:000\$ (seis contos de réis), com alíquotas progressivas para valores superiores. Com o passar dos anos, o IR foi sendo adaptado às condições políticas, econômicas e sociais do país. A Constituição de 1946 trouxe maior definição à competência da União para instituir o IR, que passou a ter um papel central na arrecadação federal.

Durante o regime militar (1964–1985), observou-se uma ampliação da base tributária e aumento da carga fiscal. Em 1988, a nova Constituição Federal consolidou a estrutura tributária brasileira e reafirmou os princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva, impactando diretamente o IR.

Nos anos 1990, diversas reformas ocorreram no sistema tributário. Um marco relevante foi a promulgação da Lei nº 9.250/1995, que reformulou aspectos da tributação sobre pessoas físicas, e a Lei nº 9.249/1995, que isentou os lucros e dividendos recebidos por sócios e acionistas na pessoa física. Essa isenção, até hoje vigente, representa um ponto de inflexão na estrutura progressiva do imposto, sendo objeto de amplas discussões acadêmicas e legislativas.

A partir de 2000, as atualizações do IRPF passaram a considerar a não correção da tabela, resultando em efeitos regressivos. Como destacado por Gobetti e Orair (2016), essa defasagem afeta principalmente a classe média, ao passo que grandes rendimentos, principalmente de capital, permanecem pouco onerados.

Segundo a Receita Federal (2024), o IR continua sendo um dos principais tributos arrecadatórios do país, representando cerca de 20% da receita tributária da União. A proposta

de reforma do IR, como expressa no PL nº 1.087/2025, surge em resposta às distorções acumuladas nas últimas décadas e propõe uma nova etapa na evolução histórica desse tributo, realinhando-o aos princípios constitucionais da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

2.2 Tributação de lucros e dividendos

A tributação dos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas a seus sócios e acionistas é uma das questões mais controversas do sistema tributário brasileiro. Até o ano de 1995, o Brasil seguia o modelo tradicional adotado por diversas economias, no qual os lucros eram tributados inicialmente na pessoa jurídica e, posteriormente, na pessoa física que os recebia. No entanto, com a promulgação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, essa estrutura foi drasticamente alterada.

O artigo 10 da referida lei instituiu a isenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos pagos aos sócios e acionistas, sob o argumento de que esses rendimentos já haviam sido tributados na esfera da empresa, e sua nova incidência configuraria bitributação. Essa justificativa, embora inicialmente plausível do ponto de vista da neutralidade econômica, vem sendo amplamente questionada por estudiosos da área tributária e por organismos internacionais.

Segundo o ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel (2019), “a bitributação é um mito jurídico quando se trata de sujeitos distintos: pessoa jurídica e pessoa física. Trata-se de dois fatos geradores diferentes e legítimos sob a ótica constitucional”. A doutrina tributária nacional também compartilha dessa crítica. Sabbag aponta que:

A regressividade do sistema tributário brasileiro se evidencia quando rendimentos provenientes do capital são completamente isentos, ao passo que o trabalho continua sobre carregado por alíquotas progressivas e elevadas. A justiça tributária não pode existir enquanto os mais ricos escapam da carga fiscal por meio de mecanismos de isenção, elisão ou diferimento, que afastam a incidência do imposto sobre suas fontes principais de renda. (SABBAG, p.328)

Estudos técnicos reforçam essa posição. O economista Sérgio Gobetti (2021) afirma que “a isenção dos dividendos retirou da base de cálculo do imposto de renda as principais fontes de renda do topo da pirâmide social, comprometendo o caráter redistributivo do tributo”. Em coautoria com Rodrigo Orair, Gobetti também demonstrou, em estudo publicado pelo IPEA (2016), que a renúncia fiscal decorrente dessa medida elevou a concentração de

renda e permitiu a ascensão de formas de elisão fiscal, como a pejotização — prática pela qual profissionais liberais e executivos se transformam em pessoas jurídicas para pagar menos impostos.

De acordo com dados da Receita Federal (2023), a renúncia anual estimada com a isenção de dividendos ultrapassa R\$ 50 bilhões. Esse montante evidencia o impacto orçamentário da medida e levanta questões sobre sua eficiência e justiça fiscal. Além disso, a prática isola o Brasil de seus pares no cenário internacional.

Conforme relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022), o Brasil é uma das únicas grandes economias do mundo que não tributa lucros e dividendos na pessoa física. Em países como Alemanha, Reino Unido, Canadá e França, a tributação é aplicada em níveis variados, frequentemente acompanhada de mecanismos para evitar a dupla incidência integral, como créditos tributários ou faixas de isenção. Em geral, a soma da carga tributária sobre o lucro da empresa e sobre os dividendos distribuídos à pessoa física resulta em uma alíquota efetiva entre 30% e 45%.

A ausência dessa tributação no Brasil aprofunda a distorção distributiva e enfraquece o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º da Constituição Federal. Como sustenta Ricardo Lobo Torres (2017, p. 312), “o sistema tributário justo é aquele que tributa a renda conforme sua real aptidão econômica, sem isenções que desequilibrem a contribuição entre capital e trabalho”.

Do ponto de vista da teoria fiscal, autores como Musgrave (1959) já apontavam que um sistema eficiente deve tributar tanto o rendimento do trabalho quanto o rendimento do capital, sob pena de incentivar a alocação ineficiente dos fatores produtivos. Essa noção está na base das políticas fiscais contemporâneas voltadas à redistribuição de renda e à justiça fiscal.

A isenção de dividendos também influencia negativamente o ambiente de equidade horizontal entre contribuintes. Como lembra Tavares (2018), em estudo publicado pela FGV-SP, “ao isentar um tipo específico de renda — tipicamente concentrada nas mãos dos mais ricos — o sistema acaba penalizando desproporcionalmente os assalariados e profissionais liberais”.

Com a tramitação do Projeto de Lei nº 1.087/2025, o tema voltou ao centro do debate político e acadêmico. O projeto propõe a reintrodução da tributação sobre os dividendos acima de R\$ 50 mil por mês por fonte pagadora, com uma alíquota de 10%, preservando a isenção para micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. A proposta, segundo a Exposição de Motivos, busca restaurar a progressividade do sistema e alinhar o país às práticas internacionais.

Dessa forma, a reforma se apresenta como uma resposta necessária a um desequilíbrio histórico do sistema tributário brasileiro, e seu sucesso dependerá da forma como será implementada, levando em conta critérios de justiça, eficiência e simplicidade fiscal.

2.3 – Fundamentos Constitucionais da Tributação

O sistema tributário brasileiro encontra suas bases legais e filosóficas na Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios fundamentais para garantir justiça, legalidade e equilíbrio na tributação. Entre os mais relevantes para este trabalho estão os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e progressividade dos impostos, todos essenciais para analisar a reforma proposta pelo PL nº 1.087/2025.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição, assegura que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Essa diretriz visa garantir segurança jurídica ao contribuinte, impedindo arbitrariedades por parte do Estado. Segundo Carvalho (2016, p. 67), “a legalidade é a pedra angular do sistema tributário, pois assegura que qualquer imposição fiscal esteja submetida ao controle democrático do Poder Legislativo”.

Outro pilar fundamental é o princípio da isonomia tributária, disposto no art. 150, inciso II, da Carta Magna, que veda o tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes. Esse princípio sustenta a ideia de que o sistema fiscal deve ser neutro em relação às escolhas profissionais e jurídicas dos indivíduos, evitando privilégios indevidos. Como observa Sabbag (2021, p. 72), “a isonomia não exige igualdade absoluta, mas sim tratamento proporcional e justo, que considere as peculiaridades materiais de cada situação”.

Ainda mais relevante para o escopo deste trabalho é o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, §1º, da Constituição, segundo o qual “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade

econômica do contribuinte". Trata-se de um princípio de justiça fiscal que busca adequar a carga tributária à real aptidão econômica dos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Para Ricardo Lobo Torres esse é "o verdadeiro critério de justiça distributiva no direito tributário contemporâneo". Em outro momento, o autor ressalta que "a capacidade contributiva do cidadão deve ser respeitada pelo legislador, quando ele for fixar o valor das taxas, de modo que não onere excessivamente aqueles que não tenham condições de suportar a carga, porém precisam fazer uso dos serviços públicos" (TORRES, 2009,, p. 69).

A aplicação da capacidade contributiva se materializa, na prática, por meio da progressividade dos impostos diretos, especialmente do Imposto de Renda. Conforme defende Barroso (2013), "a progressividade representa o reconhecimento de que a tributação deve incidir mais pesadamente sobre os que possuem maior renda, patrimônio ou capacidade de consumo, preservando os direitos fundamentais dos que se encontram em posição de vulnerabilidade econômica".

A exclusão dos lucros e dividendos da base tributária da pessoa física, desde 1995, rompe com esse princípio. Como argumenta Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 276), "não se pode admitir que o sistema jurídico crie privilégios fiscais sob o argumento da neutralidade econômica, especialmente quando esses privilégios favorecem os setores mais ricos da sociedade". A crítica é reforçada por Gobetti e Orair (2016), que demonstram empiricamente como a isenção dos dividendos compromete a função redistributiva do IR e fere os objetivos constitucionais de justiça social.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a relevância desses princípios para a validade da legislação tributária. Na ADI 2.588/DF, o STF reconheceu que a "tributação deve respeitar a capacidade contributiva e a isonomia como vetores interpretativos das normas fiscais". Tal jurisprudência reforça a ideia de que reformas tributárias devem observar os limites constitucionais e buscar o equilíbrio entre arrecadação e justiça.

Nesse contexto, a reforma proposta pelo PL 1.087/2025, ao ampliar a faixa de isenção e tributar dividendos com moderação, encontra fundamento direto na Constituição. Ela visa restaurar a progressividade e a isonomia no sistema, corrigindo distorções que ferem os objetivos fundamentais da ordem tributária brasileira.

2.4 – Investidor e Mercado de Capitais no Contexto Tributário

O mercado de capitais exerce papel fundamental no financiamento das atividades produtivas, sendo o elo entre poupadore e tomadores de recursos. No Brasil, a expansão do número de investidores pessoas físicas, especialmente a partir de 2019, tornou esse ambiente ainda mais relevante para o debate sobre tributação, em especial sobre lucros e dividendos.

Segundo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM, 2023), o número de investidores pessoas físicas na B3 cresceu mais de 500% entre 2018 e 2023, passando de 800 mil para mais de 5 milhões. Esse fenômeno foi impulsionado pela redução da taxa Selic, pela democratização do acesso às plataformas digitais de investimentos e pela maior conscientização financeira da população. No entanto, esse movimento também revelou desequilíbrios na forma como diferentes tipos de rendimentos são tributados.

De acordo com Assaf Neto (1997), “Desequilíbrios nas taxas de juros, desajustes de mercado, ausência de poupança a longo prazo, intervenções frequentes nas regras da economia, entre outros aspectos, vêm exigindo uma capacidade mais analítica e questionadora das unidades decisórias.” A carga fiscal incide sobre o retorno líquido dos investimentos e influencia a escolha dos ativos, o prazo de aplicação e até mesmo o formato jurídico utilizado para investir.

No contexto da isenção de lucros e dividendos, vigente desde 1995, muitos investidores — especialmente de alta renda — passaram a operar por meio de pessoas jurídicas, criando estruturas que maximizam a vantagem tributária. Essa prática, conhecida como planejamento fiscal agressivo ou elisão fiscal, embora legal, compromete os objetivos de neutralidade e equidade do sistema. Para Gobetti e Orair (2016) “A isenção de dividendos e o uso de estruturas como pessoas jurídicas individuais (pejotização) ampliaram o hiato entre rendimentos do capital e do trabalho, favorecendo mecanismos de elisão fiscal e aumentando a concentração de renda.”

Outro aspecto relevante está na definição do que se entende por investidor. Segundo Catelli

O investidor não está preocupado com custos, mas sim com valores; não está interessado prioritariamente no confronto entre receitas realizadas com custos expirados, mas sim com o incremento em sua parcela de riqueza alocada nessa

entidade; não está preocupado com quanto foi seu investimento, mas sim quanto vale seu capital. (CATELLI, 2001, p.86)

Essa concepção é crucial para entender a lógica da decisão de alocação de recursos, que considera o retorno líquido após impostos como um dos critérios principais. Nesse sentido, alterações na tributação de dividendos podem afetar diretamente a atratividade de certos ativos, como ações de empresas pagadoras de dividendos, e também o comportamento dos agentes no mercado.

A proposta contida no PL nº 1.087/2025, ao prever a incidência de 10% sobre lucros e dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais por fonte pagadora, reacende o debate sobre os efeitos da carga tributária na formação de preços, na atratividade do mercado de capitais e na composição dos portfólios de investimento. Contudo, a própria Exposição de Motivos do projeto ressalta que a medida mantém incentivos relevantes para o mercado, como a preservação da isenção para micro e pequenas empresas e a adoção de uma alíquota moderada, inferior à aplicada em diversos países da OCDE.

De acordo com o secretário de Reforma Econômicas do Ministério da Fazenda, Marcos Pinto em audiência pública realizada “Embora a discussão acabe levando bastante para a questão da tributação dos dividendos, é preciso ficar claro que este não é um projeto de tributação de dividendos. A grande maioria das pessoas, cerca de 80% dos que recebem dividendos no Brasil, vai continuar isenta”. Além disso, tal política pode estimular a diversificação da base de investidores e o fortalecimento de produtos de renda fixa e fundos de investimento, hoje menos favorecidos na estrutura atual.

Portanto, a articulação entre investidor, estrutura de mercado e tributação é decisiva para garantir um sistema justo, eficiente e que incentive o desenvolvimento econômico sustentável. O desafio consiste em construir um modelo que não penalize o pequeno investidor, mas que também corrija distorções históricas que beneficiaram desproporcionalmente os grandes agentes econômicos.

2.5 – Justiça Fiscal, Redistribuição de Renda e Progressividade

A justiça fiscal constitui um dos fundamentos mais importantes da tributação moderna e está intimamente relacionada aos princípios de equidade e redistribuição de renda. Segundo

o economista clássico Adam Smith, em sua obra *A Riqueza das Nações* (1776), “os súditos de cada Estado devem contribuir para o sustento do governo, tanto quanto possível, na proporção de suas respectivas capacidades; ou seja, em proporção à renda que cada um goza sob a proteção do Estado” (SMITH, 2007, p. 490). Essa máxima dá origem à noção contemporânea de justiça fiscal, pautada pela progressividade e pela capacidade contributiva.

A Constituição Federal de 1988, ao afirmar no art. 3º, inciso I, que é objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reforça a função redistributiva do sistema tributário. Como observa Ricardo Lobo Torres (2017, p. 98), “a tributação justa é aquela que serve à função social da riqueza, redistribuindo recursos em prol da dignidade humana e da coesão social”.

No caso brasileiro, essa função redistributiva é severamente limitada pela regressividade estrutural do sistema tributário. De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), cerca de 50% da arrecadação nacional provém de tributos sobre o consumo, como ICMS, IPI e PIS/COFINS — tributos que atingem todos os contribuintes, independentemente de sua renda, penalizando proporcionalmente os mais pobres.

Já a tributação sobre a renda representa apenas cerca de 21% da arrecadação total no Brasil, segundo dados da própria Receita Federal (2023), valor bem abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), onde esse percentual ultrapassa os 34%. Essa desproporção se agrava com a isenção de lucros e dividendos, vigente desde 1995, que retira da base tributável da pessoa física uma das principais fontes de renda dos estratos mais ricos da população.

Para Giambiagi e Além (2011, p. 213) “a progressividade é a via mais direta para fazer do imposto de renda um instrumento de justiça fiscal. A ausência dessa característica nega o princípio da capacidade contributiva e aprofunda desigualdades”. A estrutura atual, portanto, compromete a função redistributiva do IR, afastando-se do modelo ideal de justiça social defendido tanto pela teoria econômica quanto pelos textos constitucionais.

A tributação progressiva sobre a renda — especialmente quando incide sobre rendimentos de capital — é uma das formas mais eficazes de combater a desigualdade. Segundo o economista francês Thomas Piketty

O imposto progressivo constituiu sempre um método mais ou menos liberal para reduzir as desigualdades, pois respeita a livre concorrência e a propriedade privada enquanto modifica os incentivos privados, às vezes radicalmente, mas sempre de modo previsível e contínuo, segundo as regras fixadas com antecedência e debatidas de maneira democrática, no contexto de um Estado de direito. (PIKETTY, 2014, p. 492.)

Piketty em entrevista para o IHU(Instituto Humanitas Unisinos) menciona que quando a desigualdade patrimonial se encontra de forma elevada se torna inútil para o crescimento como também acarretar retrocessos e prejuízos socioeconômicos.

Nesse sentido, a reintrodução da tributação de lucros e dividendos, conforme previsto no PL nº 1.087/2025, representa uma correção de rota. Ao tributar apenas os rendimentos acima de R\$ 50 mil mensais por fonte pagadora, a proposta se concentra nos grandes recebedores, preservando os pequenos investidores e respeitando o princípio da seletividade. Trata-se de uma política que busca justiça não apenas formal, mas material, ao reequilibrar a estrutura de incidência dos tributos.

O fortalecimento da progressividade também possui efeitos positivos indiretos. Conforme demonstrado por Rezende e Afonso (2017), sistemas tributários mais progressivos tendem a melhorar a eficiência distributiva do Estado e a reduzir os custos sociais associados à pobreza, como gastos emergenciais em saúde, segurança e assistência social.

Portanto, a proposta de tributar lucros e dividendos dentro de uma lógica progressiva e seletiva pode contribuir significativamente para o fortalecimento da justiça fiscal no Brasil, promovendo uma distribuição mais equilibrada do esforço arrecadatório e fortalecendo o pacto social sobre o qual repousa o Estado Democrático de Direito.

2.6 – Análise Detalhada do Projeto de Lei nº 1.087/2025: Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais

O Projeto de Lei nº 1.087/2025, apresentado pelo Governo Federal em março de 2025, propõe uma reforma relevante na estrutura do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) com foco em maior progressividade tributária. O texto visa, por um lado, reduzir a carga tributária sobre rendas mais baixas e, por outro, instituir mecanismos de tributação mínima sobre altas rendas. As medidas têm como base diagnósticos técnicos do IPEA sobre a regressividade atual

do sistema, com concentração da carga em rendas do trabalhador.

1. Redução do IRPF para Rendimentos Baixos

A proposta introduz uma nova sistemática de cálculo de redução do IR mensal e anual.

Para fins mensais, o artigo 3º-A da Lei nº 9.250/95 é modificado para instituir:

- Redução total do imposto para rendas até R\$ 5.000,00 mensais, via dedução de até R\$ 312,89.
- Redução parcial e decrescente para rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.000,00, calculada pela fórmula: $1.095,11 - (0,156445 \times \text{rendimento})$.
- Ausência de benefício para rendas superiores a R\$ 7.000,00.

A nova sistemática de cálculo da redução do IRPF proposta pelo PL nº 1.087/2025 visa beneficiar principalmente os contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 7.000,00. Para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, a isenção é total. Já para rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.000,00, a redução será parcial e decrescente, conforme fórmula estabelecida:

$$\text{Redução mensal} = \text{R\$ } 1.095,11 - (0,156445 \times \text{rendimento mensal}).$$

Para facilitar a compreensão, veja os seguintes exemplos:

- Um contribuinte que recebe R\$ 6.000,00 por mês terá direito a um desconto de R\$ 156,44 no IR mensal.

$$(\text{Cálculo: } 1.095,11 - (0,156445 \times 6.000) = \text{R\$ } 156,44)$$

- Já um contribuinte com renda mensal de R\$ 7.000,00 não terá mais direito à redução, pois o valor da fórmula resulta em zero.

No ajuste anual, a redução será:

- De até R\$ 2.694,15 para rendas anuais de até R\$ 60.000,00.
- Decrescente para rendas até R\$ 84.000,00 (fórmula: R\$ 9.429,52 – 0,1122562 × rendimento).
- Nula para rendas acima de R\$ 84.000,00.

No ajuste anual, a lógica é semelhante. Quem recebe até R\$ 60.000,00 no ano terá uma redução de até R\$ 2.694,15 no imposto devido. Para rendas entre R\$ 60.000,01 e R\$ 84.000,00, o desconto vai diminuindo conforme fórmula:

Redução anual = R\$ 9.429,52 – (0,1122562 × rendimento anual).

- Se o contribuinte ganha R\$ 72.000,00 ao ano, ele terá um desconto de R\$ 1.346,37.
(Cálculo: 9.429,52 – (0,1122562 × 72.000))
- Acima de R\$ 84.000,00/ano, não há mais nenhum benefício na forma de redução.

Essas medidas visam beneficiar diretamente a população das classes C, D e E, com impacto estimado de R\$ 25,84 bilhões de renúncia fiscal em 2026.

2. Tributação Mensal sobre Lucros e Dividendos Elevados

O projeto reinstitui a tributação sobre lucros e dividendos, atualmente isentos desde a Lei nº 9.249/95. Pelo novo artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95, serão tributados os valores superiores a R\$ 50.000,00 mensais recebidos de uma mesma fonte pagadora por pessoa física residente no Brasil.

- Alíquota de 10% retida na fonte, definitiva.
- Aplicável apenas sobre o montante que ultrapassar o limite mensal por fonte.

Essa tributação busca corrigir a assimetria entre rendas do capital e do trabalho, além de combater a pejotização e práticas de elisão.

3. Tributação Anual de Altas Rendas (IRPFM)

O novo capítulo III-A da Lei nº 9.250/95 introduz o IRPFM anual para rendas acima de R\$ 600.000,00. Inclui todos os rendimentos, inclusive os isentos e exclusivos, com algumas exceções (ganhos de capital fora de bolsa, heranças, doações, etc.).

- Alíquota de 0 a 10% com progressão linear entre R\$ 600.000,01 e R\$ 1.200.000,00.
- 10% fixo acima de R\$ 1.200.000,00.
- Dedução de tributos pagos na fonte, no ajuste anual, ou no exterior.

- Possibilidade de redutor se a carga total (IRPJ + CSLL + IRPFM) ultrapassar os limites nominais (34%, 40% ou 45%).

Para ilustrar a aplicação da fórmula do IRPFM anual, considere o seguinte exemplo:

Um contribuinte, João, recebeu R\$ 80.000,00 por mês em lucros e dividendos ao longo de 2026, totalizando R\$ 960.000,00 no ano. Segundo o PL nº 1.087/2025, a alíquota efetiva do IRPFM para rendas entre R\$ 600.000,01 e R\$ 1.200.000,00 é calculada por:

$$\text{IRPFM (\%)} = (\text{rendimento anual} \div 60.000) - 10$$

Aplicando:

- $\text{IRPFM\%} = (960.000 \div 60.000) - 10 = 6\%$

Nesse caso, João deveria pagar R\$ 57.600,00 de IRPFM anual (6% de R\$ 960.000). No entanto, ele pagou mensalmente R\$ 8.000,00 (10% de R\$ 80.000), totalizando R\$ 96.000,00 ao longo do ano. Assim, ele terá direito a uma restituição de R\$ 38.400,00, referente à diferença entre o que pagou e o que seria devido com base na alíquota efetiva anual.

O objetivo é assegurar que os mais ricos não escapem à tributação efetiva. Segundo o texto, o IRPFM se articula com o sistema progressivo e visa justiça fiscal, sem onerar excessivamente os investimentos.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, §1º) e da isonomia (art. 150, II). Conforme destaca Paulo de Barros Carvalho (2019), a progressividade não é uma opção técnica, mas um imperativo jurídico, quando o legislador busca justiça tributária.

No aspecto econômico, a medida reduz distorções causadas pela pejotização, estimula o consumo interno e eleva a progressividade sem comprometer a estabilidade do mercado financeiro. Segundo estudo da Instituição Fiscal Independente (IFI, 2025), a nova estrutura tende a ter efeito neutro sobre os investimentos, desde que mantido um ambiente macroeconômico estável.

Socialmente, a medida visa combater a desigualdade ao redistribuir a carga tributária de forma mais equitativa. De acordo com dados do IPEA (2022), o 0,05% mais rico da população brasileira recebe 15% de toda a massa de lucros e dividendos, e segue pouco

afetado pelo sistema tributário atual. Portanto, o PL nº 1.087/2025 representa uma resposta concreta às críticas estruturais ao modelo de IR no Brasil, trazendo soluções moderadas, juridicamente viáveis e socialmente relevantes.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica mista combinando elementos qualitativos e quantitativos, de natureza descritiva, com método dedutivo e fundamentação bibliográfica e documental. Essa escolha metodológica se justifica pela complexidade do objeto de estudo, que demanda uma análise interpretativa e teórica dos efeitos jurídicos, econômicos e sociais decorrentes das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.087/2025 no sistema de tributação do Imposto de Renda no Brasil.

Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa é aquela que busca interpretar fenômenos em seu contexto natural, atribuindo significado às experiências e estruturas observadas. Esse tipo de abordagem permite ao pesquisador uma compreensão mais aprofundada dos impactos jurídicos e sociais da reforma tributária, considerando não apenas os dados objetivos, mas também os valores, as concepções e os discursos que a permeiam. Gil (1999, p. 70) reforça que a pesquisa qualitativa “não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas”, priorizando a análise de aspectos subjetivos, o que se coaduna com o objetivo do presente trabalho. Já a abordagem quantitativa, conforme os mesmos autores, “valoriza a mensuração e a análise das relações causais entre variáveis, não raro com o uso de instrumentos estatísticos e inferências baseadas em dados empíricos sistemáticos” (DENZIN; LINCOLN, 2006). Dessa forma, a análise quantitativa neste trabalho foi utilizada para mensurar os efeitos esperados da reforma proposta pelo PL nº 1.087/2025, por meio da simulação de arrecadação, comparação entre modelos tributários e estimativas de impacto fiscal.

Quanto ao seu objetivo, a pesquisa caracteriza-se como descritiva, pois visa apresentar, com base em dados e documentos legais, as características e os efeitos da reforma do Imposto de Renda proposta pelo PL 1.087/2025, especialmente no que tange à ampliação da faixa de isenção do IRPF e à tributação dos lucros e dividendos. De acordo com Gil (2002, p. 42), a pesquisa descritiva tem como propósito “descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. No presente caso, procura-se descrever a evolução normativa do Imposto de Renda, apresentar os fundamentos do projeto em tramitação e analisar os seus possíveis impactos, sem necessariamente estabelecer relações causais diretas.

O raciocínio utilizado será o dedutivo, pois parte-se de teorias gerais sobre o sistema tributário e sua função redistributiva, assim como dos princípios constitucionais que regem a tributação, para, então, analisar o caso específico do PL 1.087/2025 e suas repercussões. Lakatos e Marconi (2003, p. 93) afirmam que o método dedutivo é aquele que parte de premissas gerais para conclusões particulares, sendo amplamente utilizado em estudos jurídicos. Desse modo, a pesquisa analisará, à luz dos princípios tributários e da doutrina fiscal, os elementos específicos do projeto de lei e os desdobramentos de sua possível aprovação.

Quanto aos procedimentos técnicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental. A bibliográfica será desenvolvida a partir do levantamento e análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações sobre direito tributário, economia fiscal e políticas públicas. Essa etapa é fundamental para contextualizar teoricamente o tema e subsidiar a análise crítica do conteúdo normativo em questão. De acordo com Gil (1999, p. 44), a pesquisa bibliográfica “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Já a pesquisa documental será realizada por meio da análise de fontes primárias, como o texto integral do PL 1.087/2025, relatórios de comissões parlamentares, notas técnicas da Receita Federal, dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), da Secretaria de Política Econômica (SPE), do IBGE e outras instituições oficiais. Cellard (2008, p. 295) destaca que “a análise documental é particularmente útil para a compreensão de processos institucionais e históricos”, sendo ideal para estudar transformações legislativas e seus impactos sociais e econômicos.

A escolha dessas técnicas visa garantir uma análise crítica e fundamentada, capaz de oferecer uma contribuição teórica relevante para o debate sobre a reforma tributária, considerando tanto os aspectos normativos quanto os efeitos práticos para os contribuintes e o Estado. A triangulação entre as abordagens teórica, normativa e empírica permite uma visão mais abrangente e profunda do tema em estudo.

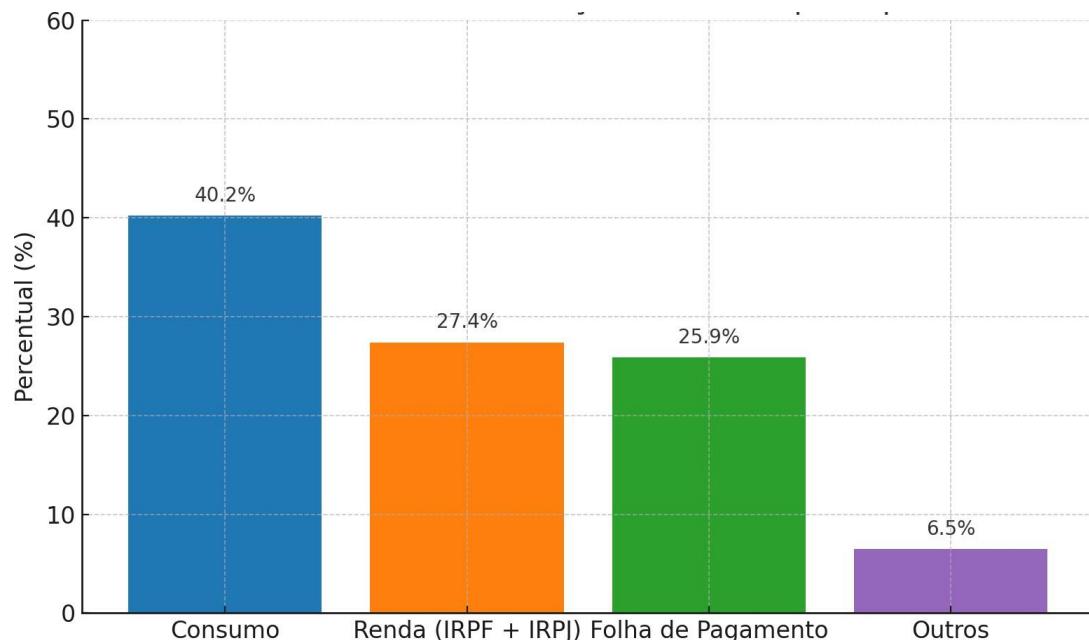
Assim, a metodologia adotada confere ao trabalho um caráter interpretativo e descritivo, sustentado por sólida base teórica e documental, contribuindo para a construção de um panorama analítico dos possíveis efeitos da reforma do Imposto de Renda, conforme proposto pelo PL 1.087/2025.

4- APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, apresentam-se os dados empíricos que sustentam a análise proposta neste trabalho, com o objetivo de avaliar os impactos da Reforma do Imposto de Renda conforme estabelecido pelo Projeto de Lei nº 1.087/2025. A exposição está dividida em dois grandes eixos: a ampliação da isenção do IRPF e a tributação de lucros e dividendos.

4.1 Resultados Relacionados ao IRPF

Gráfico 1 – Arrecadação Tributária por Tipo



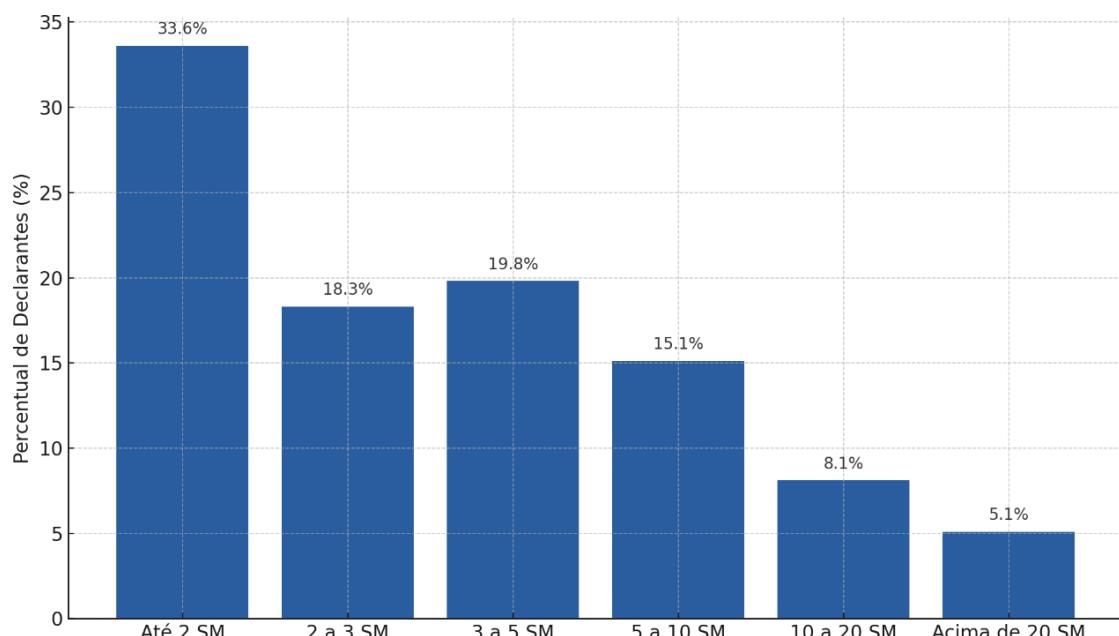
Fonte: Poder360 (2022); Receita federal

O primeiro gráfico desta seção apresenta a composição da arrecadação tributária brasileira por tipo de tributo, com base em dados do Poder360 (2022) e da Receita Federal (2023). Observa-se que a maior parte da carga tributária no Brasil incide sobre o consumo de bens e serviços, totalizando aproximadamente 40,2% da arrecadação. Em seguida, destacam-se os tributos sobre a renda (IRPF e IRPJ), com 27,4%, e sobre a folha de pagamento, com 25,9%. Os demais tributos, como aqueles incidentes sobre o patrimônio e outras categorias, somam os 6,5% restantes.

Essa distribuição revela uma estrutura regressiva, já que os tributos sobre o consumo afetam proporcionalmente mais os contribuintes de baixa renda. Em contraste, os países da OCDE apresentam maior equilíbrio, com participação mais robusta da tributação sobre a renda, frequentemente acima de 34%. A forte dependência de tributos indiretos, como ICMS e PIS/COFINS, acentua a desigualdade fiscal no Brasil.

A Reforma do Imposto de Renda proposta pelo PL nº 1.087/2025 surge, portanto, como uma tentativa de mitigar esse desequilíbrio estrutural, buscando fortalecer a arrecadação sobre a renda e tornar o sistema mais equitativo. A lógica é simples: quanto mais a tributação recai sobre a renda, mais progressivo o sistema tende a ser — o que está em sintonia com os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

Gráfico 2 – Distribuição dos Declarantes por Faixa de Renda



Fonte: Receita Federal do Brasil. *Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2020, Exercício 2021*. Ministério da Economia, setembro de 2021.

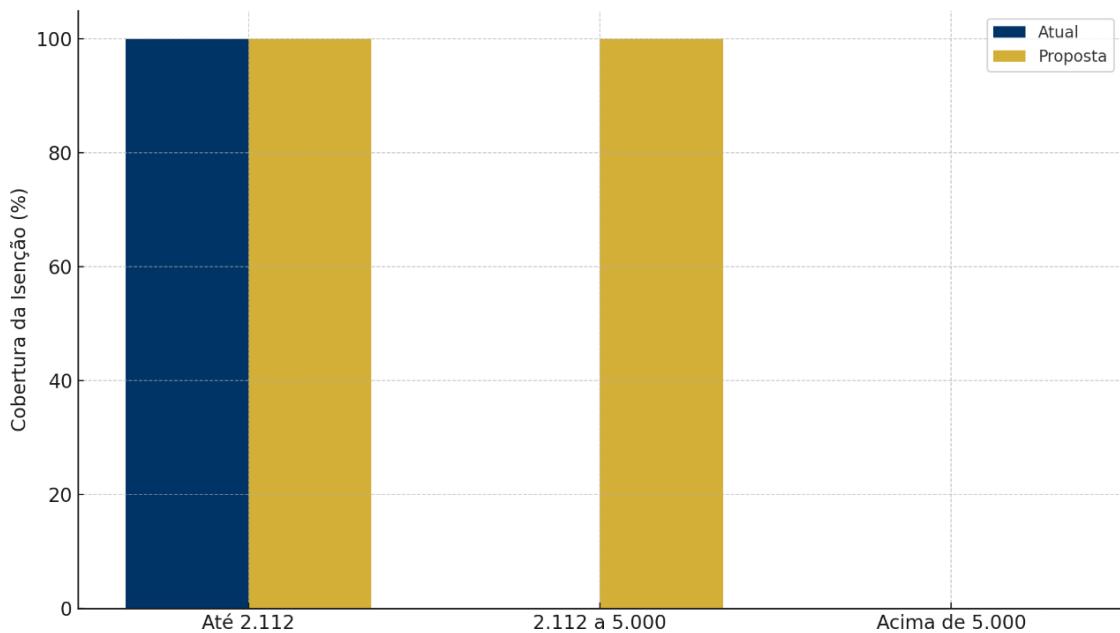
O Gráfico 2 detalha a distribuição dos declarantes do IRPF por faixa de renda, revelando que mais da metade deles está concentrada nas faixas de até três salários mínimos. Essa composição é fundamental para compreender os impactos redistributivos da reforma, pois evidencia que a maior parte dos contribuintes está entre os que mais se beneficiariam da ampliação da faixa de isenção.

Esse dado reforça a importância da reforma do IRPF como ferramenta de alívio fiscal para a classe trabalhadora e de médio poder aquisitivo, demonstrando que mudanças na faixa de isenção têm o potencial de alcançar um grande número de contribuintes.

Além de demonstrar que mais de 50% dos declarantes estão concentrados nas faixas de até três salários mínimos, é importante destacar que esse grupo responde por uma parcela muito menor da arrecadação do IRPF. Segundo dados da Receita Federal (2023), os contribuintes com rendimentos de até R\$ 3.000,00 representavam 56,2% dos declarantes, mas contribuíam com apenas 6,5% da arrecadação total do IRPF.

Esse dado evidencia um descompasso entre a base de declarantes e a efetiva arrecadação, o que reforça a tese de que a ampliação da faixa de isenção teria impacto limitado sobre a receita, mas grande relevância para a justiça fiscal. Como observa Sabóia (2021), a progressividade tributária não depende apenas da alíquota aplicada, mas de quem efetivamente contribui com os tributos.

Gráfico 3 – Comparativo: Faixa de Isenção Atual x Proposta



Fonte: Redação do PL nº 1.087/2025 e Receita Federal – Tabela Progressiva do IRPF 2024/2025

No Gráfico 3, observa-se a comparação entre a faixa de isenção atual do IRPF, limitada a rendimentos mensais de até R\$ 2.112,00, e a faixa de isenção proposta pelo PL nº

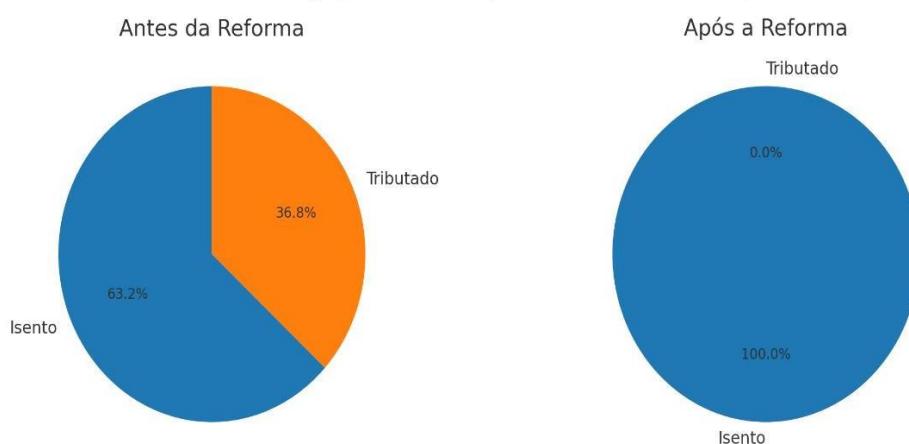
1.087/2025, que alcança até R\$ 5.000,00 mensais. Essa mudança, de acordo com estimativas do Ministério da Fazenda, pode beneficiar aproximadamente 65% dos declarantes do imposto de renda.

A ampliação da isenção tem duplo impacto: alivia a carga tributária de trabalhadores de baixa e média renda e reduz a complexidade da arrecadação em faixas de menor retorno fiscal. Trata-se de uma medida que, além de promover justiça fiscal, possui viabilidade orçamentária, conforme discutido mais adiante.

Além de ampliar a base de isentos, a nova política de isenção reduz o número de contribuintes que precisam recorrer à restituição do IR, desafogando o sistema da Receita Federal e permitindo uma gestão mais eficiente. Segundo estudo técnico da Secretaria de Política Econômica (2024), a proposta reduz em 22% o número de contribuintes obrigados a declarar IR, o que também representa uma economia de tempo, burocracia e recursos administrativos.

Ademais, a literatura destaca que a isenção tem efeito multiplicador sobre a economia. Para Lopes (2022), “a desoneração do IRPF na base da pirâmide tende a ser inteiramente revertida em consumo, com impacto direto sobre a arrecadação indireta e a geração de empregos”.

Gráfico 4 – Proporção do Salário Médio Isento x Tributado

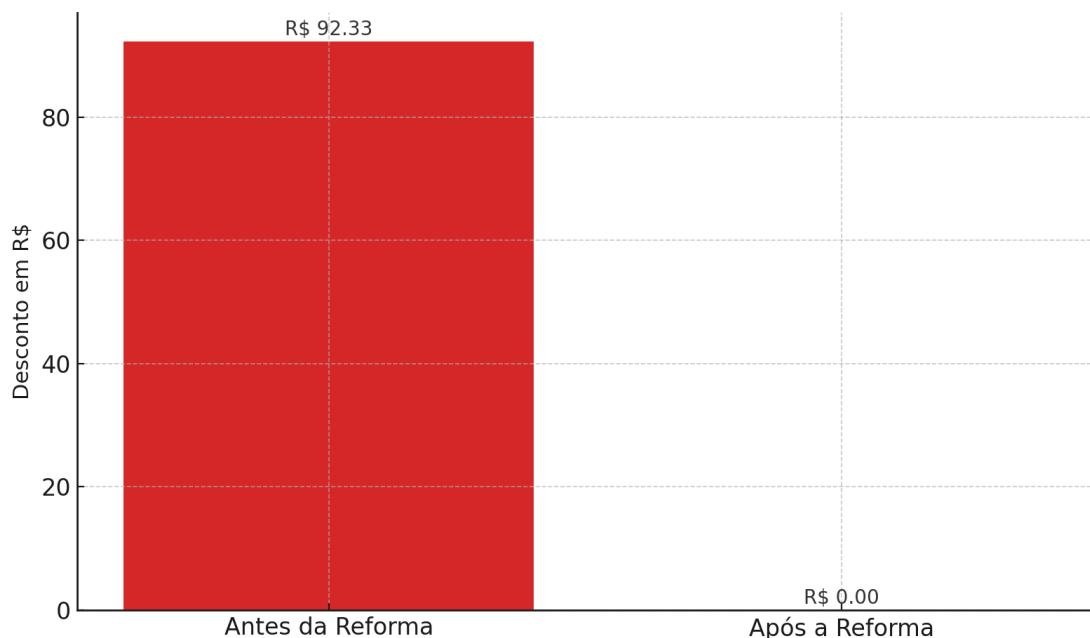


Fonte: IPEA (2024) – PNAD Contínua, renda média urbana e Receita Federal – Tabela Progressiva do IRPF 2024/2025

O Gráfico 4 utiliza como base o salário médio do trabalhador urbano brasileiro, que em 2024 foi estimado em R\$ 3.343,00, segundo dados do IPEA. A análise compara a proporção do salário tributado antes e depois da proposta de reforma.

Antes da reforma, apenas a parcela até R\$ 2.112,00 era isenta, sendo o restante (R\$ 1.231,00) tributado. Já após a reforma, com a nova faixa de isenção atingindo R\$ 5.000,00, a totalidade do salário de R\$ 3.343,00 passa a ser isenta. O gráfico mostra essa mudança de forma clara: de uma proporção relevante de renda tributada, passa-se a um cenário de isenção total para milhões de trabalhadores.

Gráfico 5 – Desconto de IRPF sobre o Salário Médio



Fonte: Receita Federal – Tabela Progressiva do IRPF 2024/2025

Complementando a análise anterior, o Gráfico 5 apresenta o impacto prático dessa mudança na folha de pagamento mensal. Com base nos mesmos parâmetros, o trabalhador médio antes da reforma pagava aproximadamente R\$ 92,33 de IRPF. Com a proposta de ampliação da faixa de isenção, esse valor é zerado, garantindo um ganho líquido mensal real.

Esse resultado reforça o papel do IRPF como ferramenta de redistribuição de renda e evidencia como a proposta do PL 1.087/2025 atua diretamente na melhoria da capacidade de

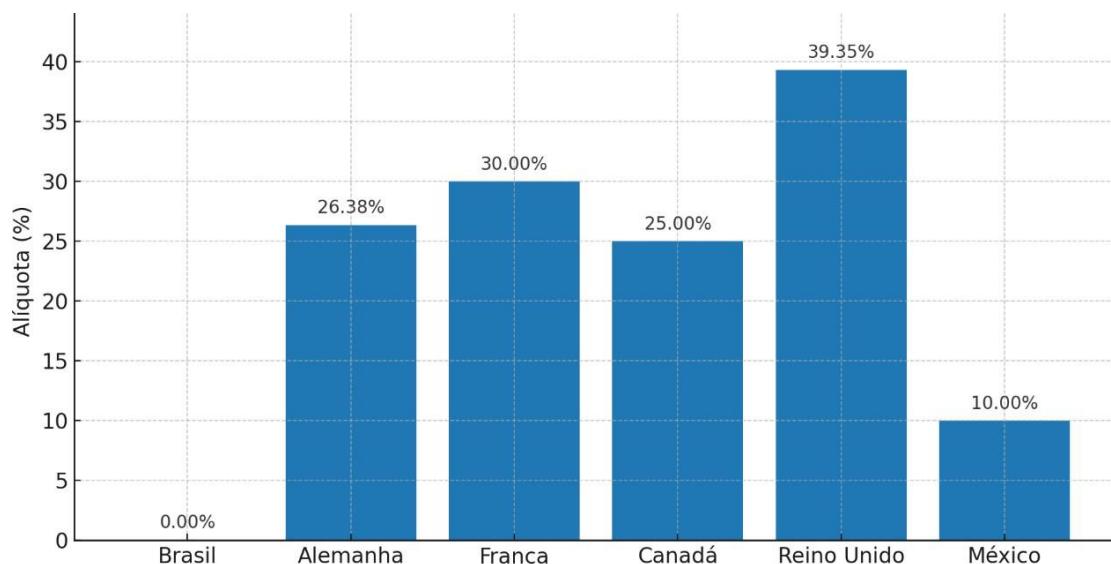
consumo das famílias de classe média. Vale ressaltar que o impacto da reforma sobre o salário médio não é apenas nominal. Ao desonerar integralmente o salário de R\$ 3.343,00, a proposta oferece ganho real de renda disponível — um efeito ainda mais significativo em um cenário de inflação acumulada superior a 5% ao ano. Segundo dados do DIEESE (2024), essa faixa salarial corresponde a aproximadamente 35% dos trabalhadores formais do país.

Essa mudança também tem implicações indiretas sobre o mercado de trabalho: ao aliviar a carga sobre os salários, pode haver maior formalização e estímulo à contratação, especialmente em setores como comércio e serviços, onde a margem é mais apertada.

4.2 Resultados Relacionados à Tributação de Lucros e Dividendos

A tributação de lucros e dividendos é um dos pontos centrais da proposta de reforma do Imposto de Renda. Esta seção apresenta dados empíricos que evidenciam a concentração desse tipo de rendimento entre os contribuintes de maior renda, bem como simulações e comparações internacionais que sustentam a necessidade de reequilíbrio fiscal por meio da tributação do capital.

Gráfico 6 – Comparação Internacional da Tributação de Dividendos



Fonte: PwC – Worldwide Tax Summaries 2025

O Gráfico 6 apresenta uma comparação entre os regimes de tributação de dividendos em diversos países. Enquanto na Alemanha, França, Canadá e Reino Unido os dividendos são

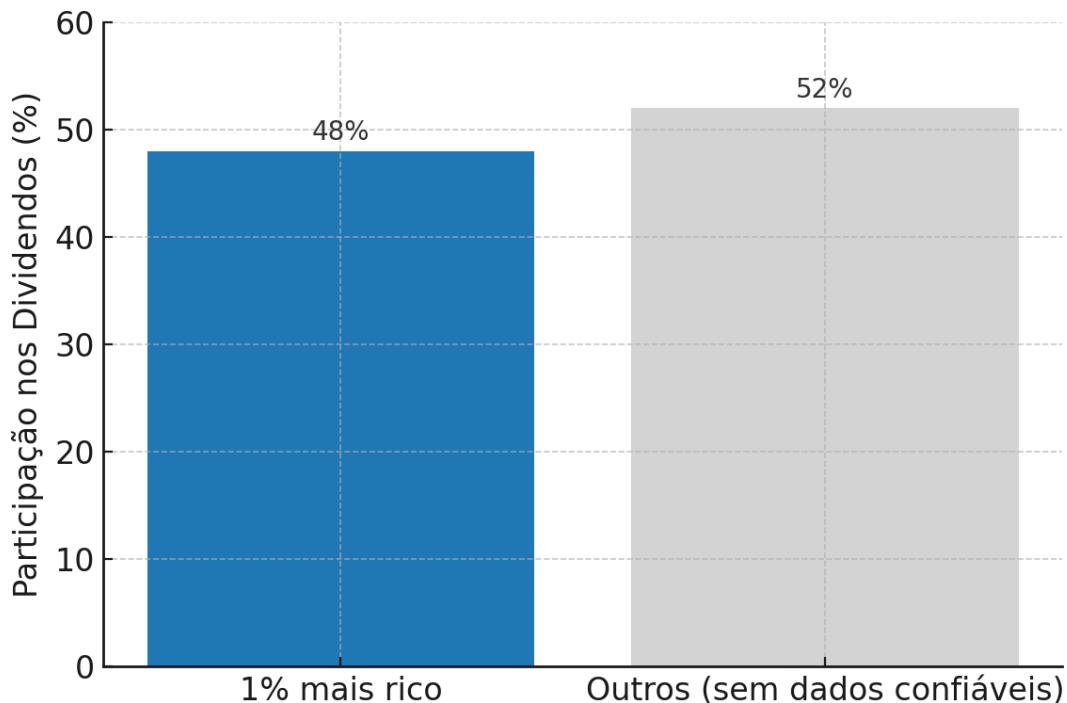
tributados com alíquotas que variam entre 25% e 39%, o Brasil permanece com isenção total para pessoas físicas, em vigor desde a promulgação da Lei nº 9.249/1995.

A proposta contida no PL nº 1.087/2025 de reintroduzir a tributação de dividendos à alíquota de 10% sobre valores mensais superiores a R\$ 50 mil representa um avanço em direção às práticas tributárias internacionais, embora ainda com um peso relativamente modesto. Tal medida está alinhada ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a distribuição de dividendos no Brasil se concentra majoritariamente entre os contribuintes de alta renda.

A comparação internacional reforça a legitimidade da proposta. Na Alemanha, por exemplo, dividendos são tributados tanto na empresa quanto na pessoa física, com uma alíquota efetiva de aproximadamente 26,375%, conforme o modelo de “retenção na fonte com alíquota fixa” previsto no *Einkommensteuergesetz* (EStG). Na França, desde 2018, vigora o *prélèvement forfaitaire unique* (PFU), que aplica uma alíquota combinada de 30% (12,8% de IR + 17,2% de contribuições sociais) sobre dividendos. Já o Canadá e o Reino Unido adotam regimes que resultam em alíquotas efetivas similares ou superiores, especialmente para contribuintes de maior renda.

Esses sistemas têm como objetivo evitar a bitributação plena, mas garantem que rendimentos do capital não fiquem totalmente isentos. Segundo Gobetti (2021), a política brasileira de isenção integral adotada desde 1995 rompe com essa lógica, criando incentivos perversos à pejotização e à simulação de rendimentos.

Gráfico 7 – Perfil de Quem Recebe Dividendos



Fonte: Gobetti & Orair (2016)

O Gráfico 7 evidencia quem são os principais beneficiários da política atual de isenção de dividendos. De acordo com estudo de Gobetti e Orair (2016), cerca de 48% de todos os dividendos no Brasil são recebidos pelo 1% mais rico da população. Isso evidencia o caráter concentrador dessa política e sua desconexão com os princípios da justiça fiscal.

A proposta de tributação visa justamente reverter esse cenário, promovendo maior equidade na distribuição da carga tributária. Ao atingir rendas passivas elevadas, a medida corrige distorções e reduz as vantagens comparativas injustificadas de quem vive exclusivamente de capital. De forma adicional, é importante destacar que o perfil dos recebedores de dividendos no Brasil também reflete uma forte concentração regional. Dados do Impostômetro (2023) e da Receita Federal mostram que mais de 72% dos valores distribuídos como lucros e dividendos concentram-se em apenas três estados: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Essa concentração não é apenas de renda, mas também de oportunidade tributária, e reforça a necessidade de políticas fiscais que corrijam desigualdades regionais — algo que a

tributação de dividendos também pode ajudar a mitigar, redirecionando recursos para políticas públicas federais.

Gráfico 8 – Simulação Investidor com Base no Projeto de Lei



Fonte: Redação do PL nº 1.087/2025

No gráfico 8 para compreender os efeitos práticos da nova tributação sobre dividendos prevista no PL nº 1.087/2025, foi elaborada uma simulação considerando um investidor com renda mensal elevada proveniente de uma única fonte pagadora. O objetivo da simulação é demonstrar como a proposta incide apenas sobre valores excedentes ao limite de isenção e de que forma essa estrutura busca preservar pequenos investidores ao mesmo tempo em que tributa rendimentos mais expressivos de forma proporcional.

Tabela 01 – Simulação do IRPFM Anual

Para exemplificar o impacto prático da nova tributação, foi elaborada uma simulação de um investidor que recebe mensalmente R\$ 70.000,00 em dividendos da mesma fonte pagadora. Com a proposta da reforma, os primeiros R\$ 50.000,00 permanecem isentos, e os R\$ 20.000,00 excedentes passam a ser tributados à alíquota de 10%, resultando em um imposto de R\$ 2.000,00 por mês.

Essa simulação ilustra como a proposta não afeta pequenos investidores e concentra-se apenas em altas rendas, preservando o estímulo à atividade produtiva e ao investimento enquanto amplia a justiça fiscal. Importante observar que a alíquota de 10% proposta pelo PL nº 1.087/2025 é aplicada apenas sobre o valor que excede os R\$ 50 mil mensais por fonte pagadora, o que preserva investidores com mais de uma aplicação ou diversificação de fontes. Além disso, a alíquota não compromete a atratividade do investimento em dividendos frente a outras formas de aplicação, como CDBs ou fundos multimercado.

A simulação aqui apresentada mostra, portanto, um equilíbrio entre justiça fiscal e competitividade do mercado de capitais. Como afirma Piketty (2019), a função da tributação progressiva é “reduzir as desigualdades excessivas sem aniquilar os incentivos econômicos”.

Para visualizar os efeitos da tributação anual sobre pessoas físicas com rendimentos elevados, conforme o PL nº 1.087/2025, foi elaborada uma simulação com diferentes faixas de rendimentos. A tabela a seguir aplica a fórmula de cálculo do IRPFM para rendas entre R\$ 600.000,01 e R\$ 1.200.000,00, bem como a alíquota máxima de 10% para valores acima desse teto.

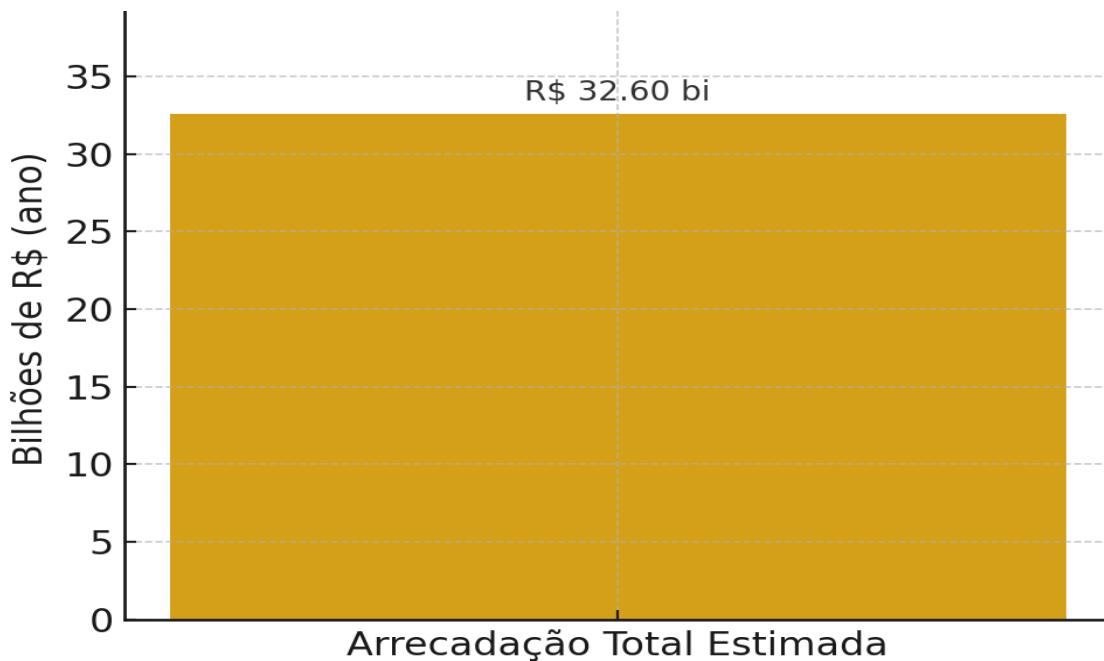
A fórmula prevista no projeto é: IRPFM (%) = (rendimento anual ÷ 60.000) – 10, limitada a 10%.

Os valores da tabela assumem que a totalidade dos rendimentos está sujeita ao IRPFM, sem considerar deduções ou redutores por tributos pagos previamente. Trata-se, portanto, de uma simulação bruta para fins ilustrativos.

| Renda Anual (R\$) | Cálculo da Alíquota | IRPFM (%) | Imposto a Pagar (R\$) |
|-------------------|----------------------------------|-----------|-----------------------|
| 600000 | $(600.000 \div 60.000) - 10 = 0$ | 0 | 0 |
| 720000 | $(720.000 \div 60.000) - 10 = 2$ | 2 | 14400 |
| 900000 | $(900.000 \div 60.000) - 10 = 5$ | 5 | 45000 |
| 960000 | $(960.000 \div 60.000) - 10 = 6$ | 6 | 57600 |
| 1200000 | Alíquota máxima (10%) | 10 | 120000 |
| 1500000 | Acima do limite (10%) | 10 | 150000 |

Fonte: Redação do PL nº 1.087/2025

Gráfico 09 – Arrecadação Estimada com a Tributação de Dividendos



Fonte: Nota técnica 05/2025 Câmara dos deputados

O Gráfico 9 mostra a estimativa de arrecadação do governo federal com a nova tributação sobre lucros e dividendos. Segundo o Ministério da Fazenda, a medida deve gerar aproximadamente R\$ 32,60 bilhões por ano em receitas.

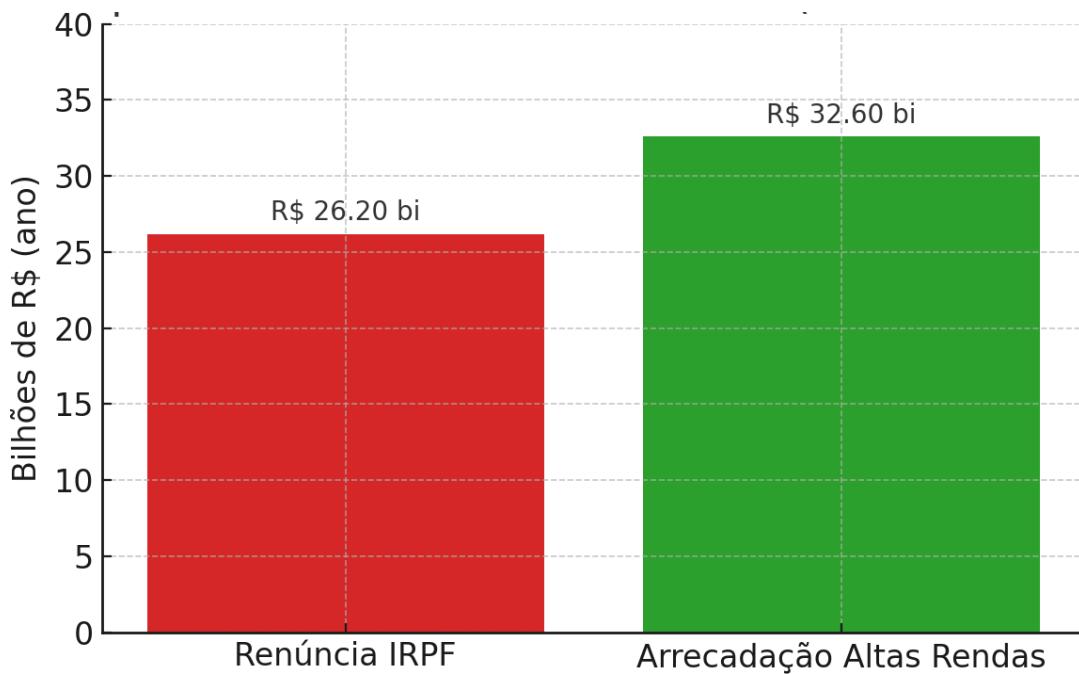
Esse dado evidencia a relevância fiscal da medida, especialmente em um contexto de necessidade de reequilíbrio das contas públicas sem ampliação de carga sobre o consumo e a renda do trabalho. Além da estimativa de arrecadação de R\$ 32,60 bilhões, a medida ainda pode inibir práticas de elisão fiscal, especialmente via “pejotização” — quando profissionais de alta renda constituem pessoa jurídica apenas para receber como lucros e dividendos valores que deveriam ser tributados como salário.

Segundo estudo da Receita Federal (2023), cerca de 30% das PJ optantes pelo lucro presumido possuem faturamento e estrutura típicos de pessoa física. A tributação de dividendos funcionaria, assim, como um desestímulo a essas práticas e um instrumento de moralização tributária.

4.3 Impacto Fiscal Agregado da Reforma

A análise do impacto fiscal agregado da reforma proposta pelo PL nº 1.087/2025 é essencial para verificar sua viabilidade orçamentária e seu potencial redistributivo. Esta subseção apresenta um balanço entre a renúncia fiscal decorrente da ampliação da isenção do IRPF e a estimativa de arrecadação gerada pela tributação de lucros e dividendos, oferecendo uma visão consolidada dos efeitos fiscais esperados da proposta.

Gráfico 10 – Comparativo entre Renúncia Fiscal e Arrecadação Estimada



Fonte: Nota técnica 05/2025 Câmara dos deputados

Finalizando esta seção, o Gráfico 10 compara a renúncia fiscal decorrente da ampliação da isenção do IRPF, estimada em R\$ 26,20 bilhões anuais, com a arrecadação obtida com a tributação de dividendos, que poderá alcançar R\$ 32,60 bilhões anuais.

A diferença líquida, de aproximadamente R\$ 6,4 bilhões positivos, demonstra que a proposta de reforma não compromete a arrecadação federal. Pelo contrário, ela promove

redistribuição, justiça fiscal e ainda contribui para o equilíbrio das contas públicas. O ganho líquido de R\$ 6,4 bilhões estimado pelo governo federal não representa apenas equilíbrio fiscal, mas também demonstra que é possível tornar o sistema mais justo sem aumentar a carga tributária total. Essa estratégia está alinhada com o conceito de “orçamento neutro com redistribuição”, defendido por economistas como Távora (2022), onde a justiça fiscal é promovida por meio da realocação da carga, e não de sua elevação.

Adicionalmente, segundo nota técnica da Instituição Fiscal Independente (IFI, 2024), a reforma do IR, ao mesmo tempo em que promove a justiça, poderá contribuir com a redução do déficit primário, estimado em 1,1% do PIB.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da proposta contida no Projeto de Lei nº 1.087/2025 revela um esforço relevante do legislador em enfrentar distorções históricas do sistema tributário brasileiro. Ao ampliar a faixa de isenção do IRPF e reinstituir a tributação de lucros e dividendos, o projeto busca promover maior progressividade fiscal, atender ao princípio da capacidade contributiva e redistribuir de forma mais justa o ônus tributário entre os contribuintes.

Os dados apresentados ao longo deste trabalho demonstram que a reforma tem potencial para reduzir significativamente a carga tributária sobre a maioria dos brasileiros, especialmente aqueles com rendimentos de até R\$ 5.000 mensais, ao mesmo tempo em que impõe uma tributação proporcionalmente maior sobre as rendas mais elevadas — notadamente aquelas provenientes de lucros e dividendos que, até então, eram isentas de IR. Tal medida representa um passo importante na construção de um sistema tributário mais justo, eficiente e alinhado às boas práticas internacionais.

Além disso, a estimativa de arrecadação líquida positiva, na ordem de R\$ 6,4 bilhões anuais, demonstra que a proposta não apenas é socialmente justa, como também fiscalmente responsável. Trata-se, portanto, de uma medida que não onera o Estado, mas o fortalece, ao mesmo tempo em que contribui para a redução das desigualdades sociais.

Contudo, é importante destacar que o projeto ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, e seu texto está sujeito a alterações. Como sugestão para estudos futuros, recomenda-se o acompanhamento das eventuais modificações que possam ser introduzidas ao longo do processo legislativo, bem como a análise dos impactos reais após a implementação, caso o projeto seja convertido em lei. Monitorar os efeitos comportamentais dos contribuintes, a arrecadação efetiva e os reflexos macroeconômicos serão essenciais para avaliar a eficácia da proposta na prática.

Em suma, a reforma proposta pelo PL nº 1.087/2025 representa uma mudança estrutural no sistema tributário brasileiro: redistribui a carga tributária, aliviando os que ganham menos e exigindo maior contribuição daqueles que ganham mais, sobretudo os que auferem rendimentos de capital. Dessa forma, contribui para o fortalecimento da justiça fiscal, a redução das desigualdades e o aumento sustentável da arrecadação pública — promovendo, assim, uma verdadeira modernização do pacto tributário nacional.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Marcelo. Justiça fiscal e redistribuição de renda: fundamentos constitucionais. Revista de Direito Tributário, São Paulo, 2019.
- ARAÚJO, E. F. de. Direito tributário: fundamentos constitucionais. São Paulo: Atlas, 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724:2023 – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.
- BARROS CARVALHO, Paulo de. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BARROS CARVALHO, Paulo de. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 1.087, de 18 de março de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487436>. Acesso em: 20 de março 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 1.087/2025. Brasília, mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2025/estudo-spf-spe-pl-1087-2025-irpf.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.
- CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- CATELLI, Armando. Controladoria: uma abordagem da gestão econômica – GECON. São Paulo: Atlas, 2001.
- CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. (org.). A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.
- DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Nota Técnica nº 284: Isenção do IRPF até R\$ 5.000,00. São Paulo, abr. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2025/notaTec284IR.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOBETTI, Sérgio. Reforma do IRPF: justiça fiscal e simplificação. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, jul. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/justica-fiscal-e-possivel/>. Acesso em: 25 maio. 2025.
- GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Progressividade tributária e concentração de renda no Brasil. Texto para Discussão nº 2245. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6502>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Carga tributária, progressividade e justiça distributiva no Brasil. Texto para Discussão nº 2246. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td_2190.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Nota Técnica nº 54: Estimativa das alíquotas e da incidência da tributação indireta no Brasil. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/218208_nt_dint_e_54_web_novo.pdf. Acesso em: 20 maio. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Retrato dos rendimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do quarto trimestre de 2024. Carta de Conjuntura, mar. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2025/03/retrato-dos-rendimentos-do-trabalho-resultados-da-pnad-continua-do-quarto-trimestre-de-2024/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Luciano. Tributação sobre o consumo e regressividade fiscal no Brasil. Revista da PGFN, Brasília, v. 9, p. 55-74, 2020.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Tax on corporate profits and dividend income – OECD Tax Database. 2022. Disponível em: https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=TABLE_I11. Acesso em: 03 jun. 2025.

PINTO, Marcos. 80% dos que recebem dividendos vão continuar isentos, diz governo sobre reforma do IR. Veja, São Paulo, 20 maio 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/80-dos-que-recebem-dividendos-vao-continuar-isentos-diz-governo-sobre-reforma-do-ir/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, Thomas. A desigualdade não é econômica: é ideológica. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU, 23 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/541128>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PODER360. Tributos sobre o consumo dominam arrecadação no Brasil. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/tributos-sobre-o-consumo-dominam-arrecadacao-no-brasil/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

RECEITA FEDERAL. Carga Tributária no Brasil 2022. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2022/carga-tributaria-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

RECEITA FEDERAL. Grandes Números do IRPF – 2023 (Ano-Calendário 2022). Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/grandes-numeros-do-irpf-2023-ano-calendario-2022/view>. Acesso em: 02 jun. 2025.

RECEITA FEDERAL. Grandes Números do IRPF – 2021 (Ano-Calendário 2020). Brasília: Ministério da Fazenda, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/grandes-numeros-do-IRPF-2008-a-2023/gn-irpf-2021-2020.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

RECEITA FEDERAL. Tabela Progressiva do Imposto de Renda 2024. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/copy_of_2024. Acesso em: 01 jun. 2025.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Nayla Kedma de Carvalho; SOUSA JÚNIOR, José Edimar Lopes de. Tutorial: como solicitar ficha catalográfica? monografia e dissertação. Teresina, 2024. [20] p.

SOUZA, José Antonio de. Sistema Tributário Nacional: fundamentos e princípios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2018

SOUZA JÚNIOR, José Edimar Lopes de. Tutorial: como depositar TCC e dissertação no repositório institucional: autoarquivamento. Teresina, 2024. [28] p..

SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TAXSUMMARIES. PwC – Worldwide Tax Summaries. Disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 16. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009,

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

Nota Técnica 05/2025. Impactos distributivos: o PL 1.087/2025 e a redistribuição de renda. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2025/nt_05-2025. Acesso em: 01 jun. 2025.